



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 10
Rubrica: *[Signature]*

Ofício nº 434/2025 – GAB

Uruaçu (GO), 03 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu – GO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que “Revoga a Lei Municipal Nº 1.791/2013, Que Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 1000, de 16.12.1997, e dá outras providências”.

Na oportunidade, solicito que o referido projeto de lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

[Signature]
AZÁRIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 02
Rubrica: AP

Projeto de Lei nº 082/2025

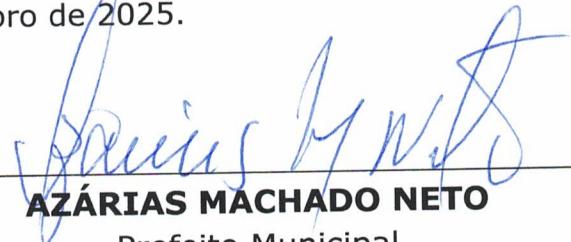
**"Revoga a Lei Municipal Nº 1.791/2013,
Que Dispõe sobre alteração na Lei
Municipal n.º 1000, de 16.12.1997, e dá
outras providências."**

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica revogado a Lei Municipal Nº 1.791/2013, Que Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 1000, de 16.12.1997, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as disposições da legislação tributária nacional quanto à anterioridade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2025.


AZÁRIAS MACHADO NETO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 082/2025

O presente projeto de Lei visa a adequação da base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) nos serviços da construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LCF 116/2003). O tema estava em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP pela Segunda Turma da Corte.

O STJ realinhou jurisprudência ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados. A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consolidando o entendimento da primeira turma do STJ proferida no ano passado.

O entendimento histórico que o STJ tinha até 2010 e que foi modificado a partir do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 603.497/MG tratava de decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, com o acolhimento da tese de recepção do DL 406/1968 pela CF/1988. Na ocasião foi expressada a possibilidade de dedução do valor dos materiais utilizados na prestação do serviço de construção civil.

A decisão do mérito foi definitivamente julgada em 30 de junho de 2020 (Ag. Reg. no RE nº 603.497/MG), onde o STF confirmou a recepção do DL 406/1968 e reafirmou a competência do STJ para estabelecer a interpretação do alcance da expressão "materiais fornecidos pelo prestador" (art. 7º, §2º, I, da LCF nº 116/2003).

Considerando isso, a Segunda Turma do STJ, no dia 21 de setembro de 2020, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp. nº 1620140 – RJ, conforme se extrai da ementa do acórdão expressou que:

"O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal [...]"





ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 04
Rubrica: *[Signature]*

Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, verbis, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República [...]".

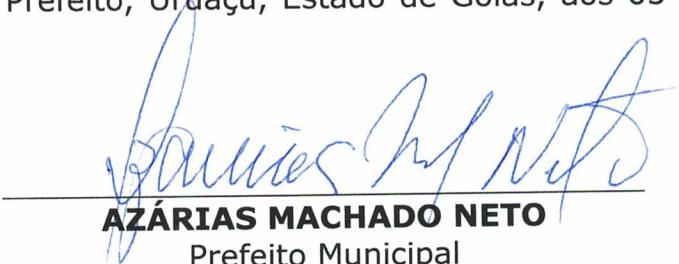
Nesse sentido é importante destacar que, ao definir que "o prestador de serviço de construção civil é, geralmente, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS. Portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS".

Portanto, a mudança histórica do entendimento da Suprema Corte representa um avanço importante para os Municípios com o incremento de suas receitas próprias. Afinal, é nos Municípios que a vida acontece e onde mais se carece de recursos para executar políticas públicas para a população.

Outro ponto a ser esclarecido é que a administração tributário municipal já segue na íntegra o posicionamento adotado, entretanto é importante que façamos o alinhamento legislativo para evitar qualquer interpretação diversa.

Pelo exposto, contamos com o apoio e a sensibilidade dos Nobres Vereadores para a aprovação desta importante proposição legislativa.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 03 de dezembro de 2025.


AZÁRIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 05
Rubrica: P

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 082/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de dezembro de 2025.


Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente